

Processo: 7372/2025

Projeto de Lei Executivo: 38/25

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 38/2025 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que **dispõe sobre o Fundo de Gestão do Patrimônio Histórico da Vila de Paranapiacaba e Parque Andreense – FUNGEPHAPA.**

A mensagem do Executivo se apresenta nos seguintes termos: *A presente propositura tem por finalidade adequar a Lei nº 9.983, de 22 de setembro de 2017, que instituiu o Fundo de Gestão do Patrimônio Histórico da Vila de Paranapiacaba e Parque Andreense – FUNGEPHAPA, à Lei nº 10.819, de 20 de dezembro de 2024, que reorganizou a estrutura administrativa da Prefeitura de Santo André. Dessa maneira, o Conselho Gestor do Fundo de Gestão do Patrimônio Histórico da Vila de Paranapiacaba e Parque Andreense – FUNGEPHAPA, órgão responsável pela gestão dos recursos, contará com representantes da Subprefeitura.*

Pela análise do projeto essa adequação se faz necessária para que o FUNGEPHAPA **fique vinculado orçamentariamente** à Subprefeitura de Paranapiacaba e Parque Andreense, em conformidade com a atual estrutura administrativa.

Logo, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar



o processo legislativo de leis referente a organização administrativa, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio da simetria das formas.

A Constituição Federal no seu art. 30, inc. I dá aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A preservação do patrimônio cultural local costuma ser enquadrada nesse âmbito local.

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu art. 42 III, e art. 45. A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 6.147/2025 do Poder Executivo.

O Fundo de Gestão do Patrimônio Histórico da Vila de Paranapiacaba e Parque Andreense, para ser constitucional e legal, deve respeitar princípios do direito público, como: **Finalidade**: os recursos devem ser aplicados estritamente para os fins previstos (manutenção, restauração, conservação, promoção do patrimônio histórico). **Vinculação e transparência**: costuma ser exigido que haja previsão clara de como se constituem os recursos do fundo (dotações orçamentárias, doações, receitas específicas, multas, taxas etc.), bem como regras de controle, prestação de contas, etc. Não pode haver desvio de finalidade ou uso genérico indevido. O fundo, apesar de ser um instrumento especial, ainda está subordinado à Lei de Responsabilidade Fiscal, à lei orçamentária anual, e aos controles externos (Tribunal de Contas, Ministério Público etc.). O fundo não pode se sobrepor ao orçamento anual, nem comprometer a discricionariedade orçamentária do Executivo sem previsão legal.

O Legislativo não pode impor condições que descaracterizem a finalidade do fundo, mas pode fiscalizar e condicionar conforme o devido processo legislativo.

Em suma, a princípio não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional, ao trâmite regular da propositura.



No tocante ao art. 1º, do projeto sugerimos a seguinte modificação: *“O Fundo de Gestão do Patrimônio Histórico da Vila de Paranapiacaba e Parque Andreense – FUNGEPHAPA, criado pela Lei nº 9.983 de 22 de setembro de 2017, é instrumento de captação e aplicação de recursos financeiros, com o objetivo de garantir o custeio de projetos, programas e ações específicas a serem desenvolvidos pela Subprefeitura de Paranapiacaba e Parque Andreense, em prol da região do Distrito de Paranapiacaba e Parque Andreense.”*

A técnica redacional sugerida é devida, pois a lei mencionada 8.281, de 11 de dezembro de 2011, foi revogada pela lei 9.983/17 – que criou o Fundo de Gestão do Patrimônio Histórico da Vila de Paranapiacaba e Parque Andreense – FUNGEPHAPA.

Assim, sugerimos que seja enviada **COTA** ao Executivo, no intuito de realizar a sugestão apontada.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, I, “i”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 22 de outubro de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

